



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010155-95.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é apelada MARIA CAROLINA NAVARRO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010155-95.2014.8.26.0344

COMARCA DE MARÍLIA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR

APELADA: MARIA CAROLINA NAVARRO MENDES

JUÍZA: ANGELA MARTINEZ HEINRICH

Voto nº 470

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cheque. Acordo homologado judicialmente que novou a dívida. Prazo prescricional de 5 (cinco anos), a teor do art. 206, § 5º, I do Código Civil e súmula 150 do STF. Sentença de extinção do processo que reconheceu a prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. Acolhimento. Prescrição intercorrente não verificada. Termo inicial da prescrição - um ano após o deferimento da suspensão. Ausente paralisação contínua ou arquivamento do feito por tempo superior ao prazo prescricional da ação de conhecimento. Não verificada inércia ou desídia do credor. Recurso provido, para anular a sentença, com determinação de prosseguimento da execução.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 260/267 dos autos da *execução de título extrajudicial (cheques)*¹ ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA – UNIMAR em face de MARIA CAROLINA NAVARRO MENDES, ora em fase de cumprimento de sentença (r. Sentença de fls. 39, que homologou o acordo de fls. 37/38), por meio da qual a MM. Juíza extinguiu o processo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V do CPC.

Recorre a exequente (fls. 270/281) .

Recurso tempestivo e preparado (fls. 280/281), sem resposta da executada, não representada nos autos (fls. 286).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

¹ R\$ 2.464,23 em setembro de 2014

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

A apelante ajuizou, em 02/09/2014, execução de título extrajudicial lastreada nos cheques do Banco Bradesco S/A, nºs 000008, 000009, 000011, cada um deles no valor de R\$803,00, emitidos respectivamente em 10/02/2014, 10/03/2014 e 10/05/2014. (fls. 20).

Determinada a citação da executada, sobreveio pedido de homologação de acordo a fls. 37/38, pactuando as partes “o valor de *RS2.950.08 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais e oito centavos)* a ser pago em *12 (doze) parcelas iguais de R\$245.84 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)* cada uma, com os vencimentos previstos em *13/02/2015. 13/04/2015, 13/05/2015. 13/06/2015, 13/07/2015. 13/08/2015. 13/09/2015. 13/10/2015. 13/11/2015, 13/12/2015. 13/01/2016 e 13/02/2016. pagos através de boletos bancários, sendo que, quando referidas datas caírem em final de semana e feriados, prorrogar-se-á o vencimento para o próximo dia útil subsequente, e; R\$264.00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a título de honorários advocatícios. com o vencimento em 13/03/2015 a ser pago através de depósito bancário IDENTIFICADO junto a conta corrente nº5.487-9, agência 5627-8, Banco do Brasil, de titularidade de Jefferson Luis Mazzini, servindo os comprovantes de depósitos como recibos de pagamento (mediante confirmação do valor depositado pela instituição bancária)”, requerendo “o sobrestamento do processo até o pagamento do acordo, ocasião em que a exequente deverá ser intimada para informar sobre o seu cumprimento. Caso a executada não cumpra a obrigação assumida (pagamento do boleto encaminhado e depósito dos honorários advocatícios), a mesma incidirá na multa de .30% (trinta por cento) sobre o total do débito original, corrigido pela Tabela DEPRE desde assinatura da presente, bem como juros de 1% ao mês da citada data. devendo a Execução prosseguir pelo valor remanescente, com a inclusão da multa citada e atualizações citadas, bem como pagamento de verba honorária no importe de 10% sobre o valor total apurado no presente acordo”.*

Seguiu-se a r. Sentença de homologação em 04/03/2015 (fls. 39).

Em 07/05/2015 a exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da demanda “com a soma das parcelas devidas com aplicação da multa de 30% sobre o total do débito, corrigido pela tabela

DEPRE desde a assinatura do presente, bem como juros de 1% ao mês da citada data, nos termos previstos”, pedindo se procedesse à penhora on-line (fls. 44/45).

Iniciada a execução do título judicial, procedeu-se, sem sucesso, a tentativa de penhora on-line e pesquisa Renajud e Infojud (fls. 67 e 76 e 87), reiteradas vezes (fls. 96/97, 108, 132/133, 144, 152), até que, a requerimento do exequente (fls. 156), a execução foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC, por decisão de 27/10/2017 (fls. 157). Encerrada a suspensão, a exequente peticionou (fls. 161), requerendo penhora on-line, que resultou infrutífera (fls. 169/170), assim como as pesquisas Renajud e Infojud (fls. 176 e 185). O feito foi novamente suspenso por um ano (fls. 190), após o que a exequente tornou a peticionar (fls. 194/195 e 200/202), requerendo penhora on-line, a que se procedeu sem sucesso (fls. 203/205), o mesmo ocorrendo com as pesquisas Renajud e Infojud (fls. 214 e fls. 223). Mais uma vez o processo foi suspenso por um ano (fls. 228), ao fim do qual a exequente requereu a retomada da execução (fls. 239/240), com tentativa de penhora on-line, que restou infrutífera (fls. 245/247).

Sobreveio, então, aos 19/09/2023, a decisão de fls. 253, determinando a manifestação das partes sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, assinalado que *“Cuida-se de execução de título extrajudicial instruída com Cheque, cujo prazo prescricional é de 6 meses, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque)”*.

Com a manifestação da credora (fls. 256/259), foi proferida a r. Sentença de fls. 260/267, contra a qual se insurge a apelante. Consta de sua fundamentação:

“Respeitados os argumentos da exequente, contudo, a execução deve ser extinta em razão da prescrição intercorrente.

O objeto da execução são os cheques de página 20.

O prazo prescricional para a execução de cheque é de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.357/85 e conforme dispõe a Súmula 150 do STF.

A questão sob análise não tem aplicação ao quanto decidido no julgamento proferido no REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01), do C. STJ.

Isto porque a suspensão da execução e do prazo prescricional ocorreu sob a vigência do atual CPC, pelo que se observa do despacho de página 157.

A hipótese dos autos diz respeito à suspensão da prescrição, que só pode ocorrer uma vez, e o peticionamento ineficaz que não resulta em ato constitutivo há anos.

A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, na

forma do artigo 202, do Código Civil:

(...)

No caso dos autos, houve a suspensão da execução e do prazo prescricional por 1 (ano), conforme despacho de página 157, publicado no DJE em 01/11/2017 (página 159), com a remessa dos autos ao arquivo em 31/10/2017 (página 160).

Interrompida a prescrição em 01/11/2018 (um ano após a publicação no DJE), por uma única vez, repita-se, o prazo recomeça daquela data, como estabelece o parágrafo único, do artigo 202, do Código Civil:

(...)

Assim, o prazo prescricional teve reinício na data de 01/11/2018 e consumou-se em 01/05/2019.

Ressalte-se que os pedidos posteriores de suspensão da ação e consequente deferimento não tem o condão de interromper, novamente, o prazo prescricional.

Importante observar que desde o reinício do prazo prescricional em 01/11/2018, até a presente data, não houve a constrição de qualquer bem ou numerário a garantir de forma efetiva e totalmente o débito.

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 202, do Código Civil, não é possível a dupla interrupção da prescrição, mesmo se uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra for em decorrência de citação processual.

(...)

A exequente não apresentou qualquer fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente e não há demonstração de eventual interrupção do prazo prescricional, de forma excepcional, após a primeira ocorrida com a publicação do despacho de página 157.

A Súmula 150, do C. Supremo Tribunal Federal, estabelece:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Relevante à solução da questão a observação de que não há de se reconhecer a interrupção do prazo prescricional por sucessivos peticionamentos ineficazes, ou diligências infrutíferas repetitivas, o que não traduz efetiva ação do exequente para a satisfação do crédito, nem se insere na demora decorrente da máquina do judiciário.

Assim já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas repetitivos em execuções fiscais, entendimento que se aplica por analogia ao processo civil, ausente norma específica contrária:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação [ainda que por edital] são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema Repetitivo nº 568; REsp nº 1340553 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

As teses firmadas pelo C. STJ foram devidamente incorporadas ao ordenamento processual civil, afastando qualquer e eventual resistência à sua aplicação, ainda que de forma anterior à lei promulgada para pacificar a matéria em debate.

(...)

Assim, ausente a efetiva constrição de bens por prazo superior ao da prescrição e sem demonstração de sua interrupção de forma excepcional, deve ser computada a prescrição intercorrente.

Não é necessária prévia intimação pessoal da credora/exequente, haja vista que a prescrição é instituto de direito material, não sujeito aos ditames da lei processual para que possa incidir.

(...)

Em resumo, o processo tramita, desde o reinício do prazo prescricional em 01/11/2018, por mais de 5 anos e sem qualquer constrição de bens, configurando-se, pois, a prescrição intercorrente.

(...).”

Recorre a exequente, argumentando que *“diligenciou inúmeras vezes requerendo tentativas de penhoras on-line, pedidos de pesquisas de veículos junto ao sistema do Renajud e pesquisas para localização de bens através do sistema Infojud, todas sem sucesso”*. Colaciona tabela com os atos realizados e respectivas páginas do processo (fls. 272). Observa ter recebido valores parciais, não havendo inércia. Anota que *“a prescrição intercorrente acontece, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito vinculado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único do Código Civil de 2002”*, e *“o termo inicial do prazo prescricional, pelos ditames do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do artigo 40, §2º da Lei nº6.830/80)”*. Aduz que *“nos termos do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015, o termo inicial tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, o que não*

ocorreu nos autos”. Afirma que *“foi diligente durante toda instrução processual, não permanecendo inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado (5 anos)”*. Assevera que, *“em todas as suspensões requeridas, em outubro de 2017 (fl. 157) e fevereiro de 2020 (fl. 189) procedeu com os pedidos de desarquivamento em período razoável, precisamente em dezembro de 2018 (fl. 161) e março de 2021 (fl. 194)”*. Enfatiza que não houve paralisação dos autos por sua culpa ou contumácia. Pontua que a inércia é o ponto fundamental para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugna pelo provimento do recurso, para anular a r. sentença de extinção da execução, com arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (fls. 270/277).

Assiste razão à apelante.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, na hipótese dos autos não se verificou a prescrição.

Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Ocorre que, na espécie, não mais se executam os cheques que instruíram a inicial.

Com a prolação da r. sentença de fls. 39, foi homologada a transação firmada entre as partes, e determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo; em fls. 44/45, a exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito para cobrança das parcelas ali fixadas, acrescidas de multa, juros e correção monetária, conforme demonstrativo de fls. 45.

Portanto, a r. sentença apelada partiu de pressuposto equivocado, uma vez que não mais se executam os títulos originais, mas sim o título judicial que homologou o acordo entre as partes, por meio do qual houve a novação da dívida. O valor estampado no termo de fls. 37/38, devidamente homologado por sentença judicial (fls. 39 e 41), representa dívida líquida, integrante de documento público, para cuja cobrança a lei estabelece o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 206, §5º, I do Código Civil:

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, §5º, I, CC. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. *Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de cobrança de dívida líquida constante de acordo homologado em Juízo, para pagamento parcelado, sendo o termo inicial o dia do vencimento da última prestação avençada. Precedentes.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2174520-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022 – destaque nosso)

Estabelecido, portanto, o prazo prescricional em 5 (cinco), anos, verifica-se que, apesar dos períodos sem movimentação ao longo da execução, que tramita há 10 anos, não se consumou a prescrição intercorrente.

É certo que a nova redação do § 4º, do art. 921, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, estabelece que “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Tal disposição, no entanto, não pode ser aplicada retroativamente, isto é, a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor (27/08/2021), como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário. Fixação de prazo inicial para contabilização da prescrição intercorrente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Insurgência que prospera em parte. *Aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.195, de 27 de Agosto de 2021. Impossibilidade. Retroatividade do prazo prescricional que prejudica de forma indevida o titular da Ação. Impossibilidade. Interpretação lógica e sistemática da Lei Processual. Verificação de "Surpresa" legislativa que pode impor ônus indevido à Parte diligente, que atuou regularmente de acordo*

com a regra processual vigente, inclusive sustentada por precedente do E. STJ - Ausência de regra de transição. Necessidade do diálogo das fontes para suprir lacuna legislativa - Aplicação por analogia dos termos do artigo 2.028, do CCB, e sua interpretação jurisprudencial consolidada Termo "a quo" do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da Legislação que o reduziu - Decisão parcialmente reformada. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO, para se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 14.195/2.021

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292686-61.2021.8.26.0000; Relator: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2022 – destaque nosso).

Ademais disso, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição, não se admitindo, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve sem movimentação. Nesse sentido:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Extinção decretada. Inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 1.056 do atual CPC. Vedada a incidência da nova lei de ritos a fatos pretéritos ao tempo de sua vigência (art. 14, CPC/2015). Termo inicial, na vigência do CPC/73, contado do término do prazo de suspensão ou, na hipótese de não haver fixação, a partir de um ano após o arquivamento. Inocorrência do transcurso do lapso prescricional. Ausência de desídia da credora. Irrelevância de que o feito tramite há longo tempo. Impossibilidade, inclusive, de somatória das inércias. Extinção afastada. Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 0023412-84.2004.8.26.0562; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Prestação de serviços educacionais. Cobrança em fase de cumprimento de sentença. Execução extinta, com fundamento na prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que permaneceu em arquivo por prazo inferior ao da prescrição da pretensão de direito material. Contagem que se inicia com o transcurso de um ano. Descabimento da somatória das inércias. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 0012989-66.2012.8.26.0568; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito

Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de título extrajudicial. Termo de confissão de dívida. Necessidade de observação do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC) do STJ. Termo inicial da prescrição - um ano após o deferimento da suspensão ocorrida sob a égide do CPC de 1973. No caso, inoccorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Súmula 150, do STF. Impossibilidade de somatória das paralisações. Observe-se, contudo, que à luz da nova redação do referido art. 921, § 4º, do CPC, a contar da sua publicação da Lei nº 14.195, em 26.08.2021, eventual nova suspensão do prazo de prescrição intercorrente se dará uma única vez. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - AI: 2111653-07.2022.8.26.0000, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 07/09/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/09/2022).

Por fim, como é cediço, na vigência da redação do art. 921 do CPC anterior à Lei 14.195/2021, a prescrição intercorrente não tem relação com a suspensão da execução por falta de bens, mas, sim, com a paralisação da execução em razão de inércia do exequente. Nesse sentido, orientação do C. STJ, sempre reiterada, como se vê de recentíssimo precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.*
- 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.*
- 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.*
- 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.*
- 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do*

CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

*8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.***

*9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. **Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.***

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024 – destaques nossos.)

Assentadas essas premissas, exame dos autos revela que, como gizado na Sentença, a suspensão da execução e do prazo prescricional por 1 (ano) iniciou-se com o despacho de página 157, publicado no DJE em 01/11/2017 (página 159), de modo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve reinício na data de 01/11/2018, tendo se consumado, em tese, em 01/11/2023, uma vez que o art. 921, §4º, do CPC é taxativo ao determinar que a o processo poderá ser suspenso uma única vez, de modo que não podem ser consideradas a segunda suspensão determinada a fls. 190 e a terceira determinada a fls. 228.

Ocorre que, como visto, a exequente não ficou inerte

durante esse período de cinco anos, tendo diligenciado ativamente a busca de bens em nome da executada, de sorte que não se consumou a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia do credor na busca de bens do devedor, e não a frustração dessas buscas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste

E. Tribunal:

“Execução. Extinção. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Falta de suspensão ou arquivamento da execução, somada à constante movimentação processual pela exequente, que impede a fluência do prazo prescricional. Inteligência do art. 921 e parágrafos, CPC. Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1004243-45.2014.8.26.0562; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022)

*“AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Prazo prescricional de cinco anos - Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - Aplicação das teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência (REsp. nº. 1.604.412/SC) Executada citada, porém sem localização de bens capazes de saldar a execução - TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento nº 2039998-72.2022.8.26.0000 -Voto nº 7306 7 Arquivamento do processo pelo prazo de 03 (três) anos, insuficiente para ensejar a prescrição intercorrente - Art. 206-A, do Código Civil Lei n. 14.195/2021 - Novel dispositivo que não altera o desfecho alcançado - **Diligências tomadas pela Exequente para a tentativa de localizar bens. Desídia não configurada** Ausência, ademais, de intimação das partes antes do reconhecimento da prescrição Negativa de vigência ao art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil - Prescrição afastada Recurso provido”.* (TJSP; Apelação Cível 0013273-53.2011.8.26.0554; Relator: Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/03/2022). (destaquei)

No mesmo diapasão, também já decidiu esta 11ª

Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CABIMENTO – Não se

verifica que a execução tenha ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer movimentação da parte exequente no sentido de localizar bens penhoráveis - Prescrição intercorrente afastada - Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000157-59.2010.8.26.0248; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Prazo prescricional trienal, ex vi do que preceitua o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966) – Súmula 150 do STF – Inaplicabilidade, in casu, do art. 1.056 do CPC/15 – Prescrição intercorrente não configurada – Feito que não ficou paralisado por inércia do credor pelo período superior ao prazo prescricional – Orientação emanada do IAC (Incidente de Assunção de Competência) suscitado no Recurso Especial 1.604.412/SC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225969-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 13/08/2024)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento da execução, afastada a prescrição intercorrente nos termos da fundamentação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora